



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 003/2023

Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre o reajuste do Vencimento, e das Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo, Professores Classe Auxiliar e Pedagogos, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências"**.

A educação básica no Brasil ganhou contornos bastante complexos nos anos posteriores à Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, nos últimos anos. Analisá-la implica considerar determinadas preliminares como o pacto federativo, a desigualdade social, os componentes do processo educacional, as ligações internacionais e a própria noção de educação básica a fim de contextualizar as políticas de avaliação, fiscalização, descentralização, desregulamentação e financiamento.

Com efeito, o Estado, ao longo dos anos, vem buscando, através de políticas públicas responsáveis, equacionar, da melhor maneira possível, os vários fatores que compõe a educação básica, em especial no que diz respeito à política remuneratória dos profissionais do magistério, de maneira que possa ofertar, à população, uma educação básica de qualidade.

Nesse sentido, o professor, que é um dos protagonistas desse complexo processo, vem sendo objeto de diversas ações estatais no sentido de aprimorar o sistema educacional brasileiro. Uma dessas ações mais notáveis é a implementação de uma política remuneratória que confira dignidade a essa imprescindível categoria profissional.

Um passo importantíssimo no aperfeiçoamento da política remuneratória para os profissionais da educação foi o advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e", do inciso III, do *caput*, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Além de determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais com valor abaixo do piso salarial profissional nacional, a Lei Federal nº 11.738/2008 determina, também, em seu art. 2º, § 4º, que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL